



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Fábio Trad)

Dá nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim dar uma nova redação para o crime de feminicídio e o considera como tipo penal autônomo.

Art. 2º Acrescente o art. 121-A ao do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 121–A Matar mulher por razões de condições de gênero feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;





Câmara dos Deputados

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§3º Se o feminicídio é praticado conforme uma das hipóteses previstas nos incisos de I a IV, do §2º do art. 121, aplica-se a pena de reclusão, de vinte a trinta anos.

Art. 3º Revogam-se o inciso VI, do §2º, incisos I e II, do §2º-A e incisos I a IV, do §7º, todos do art. 121, do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, presto minha homenagem e agradeço ao amigo e ilustre professor e Juiz sul-mato-grossense Carlos Alberto Garcete que nos brindou com o envio da presente proposta e que mais uma vez contribui para a discussão e aperfeiçoamento das normas penais, principalmente no que tange ao crime de feminicídio.

O presente Projeto de Lei tem por fim dar nova redação ao crime de feminicídio, de forma que seja considerado como crime autônomo em relação ao crime de homicídio.

Como sabido, o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal brasileiro por força da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, a título de qualificadora do art. 121 (crime de homicídio) do Código Penal.

Eis o texto atual:

“Art. 121. Matar alguém.

[...]

Homicídio qualificado

Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI — contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:





Câmara dos Deputados

I - violência doméstica e familiar;

II - *menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

[...]

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

A proposta, ora em vigor, foi aprovada e sancionada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 09/03/2015, para incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio doloso e inclui-lo no rol dos crimes hediondos.

Primeiramente, é salutar ressaltar que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por força do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Porém, se a qualificadora do feminicídio representaria um marco histórico, a história recente tem demonstrado que a cultura da violência de gênero perdura até os dias atuais, daí por que as agências de proteção (redes de enfrentamento) realizam trabalho, diário e incansável, de conscientização da necessidade de ruptura da cultura machista que leva à prática deste tipo de crime (ciclo de violência), com viés de sexismo, de misoginia, dentre outros fatores.

As estatísticas no que tange aos dados sobre a violência praticada contra mulher só têm aumentado e delegacias, defensorias, promotorias especializadas, bem como Varas de Tribunal do Júri, além de outras agências, por todo país, cada vez mais, concentram suas atividades no combate ao feminicídio.

Nesse passo, vale destacar que a história desta luta tem inúmeros protagonistas, dentre os quais deve se ressaltar a figura da pesquisadora sul-



Câmara dos Deputados

africana Diana Russel, a qual criaria o termo “femicídio”, em 1976. Não obstante, tal designação mostrar-se-ia insuficiente porque apenas remetia ao oposto de androcídio nas línguas latinas.

Por sua vez, a ativista mexicana Marcela Langerde iria propor o aperfeiçoamento do termo para “feminicídio”, a representar um conceito maior que englobasse o crime de gênero, a sororidade e todas as políticas públicas que estão jungidas neste processo.

Por isso, há de se dissentir, com todas as vênias, daqueles que preconizam que não existiria, na essência, o termo “feminicídio”, pois tal delito enquadrar-se-ia, no final das contas, como homicídio.

Neste quadrante, a evolução legislativa não deve estagnar-se. Não há razão para que o feminicídio seja, atualmente, uma qualificadora do homicídio, dada a alta relevância internacional dessa temática. À guisa de exemplo está a recente *Ley Gabriela Alcáíno*, de 2020, no Chile que atualiza a lei de feminicídio (*Ley 21.212*, de 4/3/2020) e inclui todo crime contra mulher por razões de gênero. Também há exemplos como Costa Rica, Guatemala, El Salvador.

Veja-se que o Código Penal Brasileiro, historicamente, considerou delitos como aborto¹ e infanticídio² como tipos penais independentes – quando, na essência seriam homicídios com circunstâncias específicas -, porque o legislador reputou importante, a seu tempo, tê-los como normas incriminadoras penais distintas.

No Chile, por sua vez, existem tipos penais distintos para o parricídio (art. 390), o feminicídio (art. 390-bis) e homicídio (art. 391).

Na Espanha, o feminicídio é regido pela Lei Orgânica n. 01/2004, de 28-12-2004 (*Medidas de Protección Integral contra la Violencia de género*).

1 Por mais que se tente defender a tese de que o bem jurídico protegido é a vida intrauterina, a tutela é, em última razão, da vida, tal qual o homicídio. Porém, por opção legislativa, sempre foi considerado crime autônomo.

2 Conforme Códigos de 1830 e 189, mas já houve o Projeto Galdino Siqueira, que considerava infanticídio um tipo de homicídio privilegiado.





Câmara dos Deputados

Portanto, o feminicídio precisa ampliar sua visibilidade e, para tanto, deve ser tipo penal independente, o que contribuiria, inclusive, para o método de julgamento em perspectiva de gênero. *De lege lata*, o feminicídio está classificado como qualificadora do homicídio doloso por condição de gênero, o que não se coaduna com a magnitude global da repressão à referida conduta criminosa.

Também deve ser aperfeiçoada a expressão “condição de sexo feminino” para “condição de gênero feminino”, em adequação ao conceito jurídico da atualidade.

Assim, proponho o presente projeto de lei que aperfeiçoa a legislação penal e torna o crime de feminicídio um tipo penal autônomo em relação ao crime de homicídio, dando a ele uma nova redação e mais adequada aos princípios internacionais vigentes.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

DEP. FÁBIO TRAD

PSD/MS

